



**ATA DA 2227ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
10 DE JULHO DE 2019.**

1 Aos dez dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Conselheiro
6 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que se encontra substituindo o Conselheiro
7 Marcos Antônio da Costa durante o seu afastamento, por motivo de tratamento de saúde.
8 Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar
9 Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
10 (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil -
11 ATRICON) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de saúde), bem como o Conselheiro
12 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada
13 a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do
14 Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente
15 deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
16 votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não
17 houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
18 **PROCESSOS TC-04942/16** (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da
19 necessidade de retorno à Auditoria) e **TC-05922/18 e TC-05660/17** (adiados para a
20 sessão ordinária do dia 17/07/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e
21 seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio
22 Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03822/16 (adiado para a sessão ordinária do dia
23 24/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
24 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO

1 **TC-09623/19** (retirado de pauta, em razão da ausência de quorum, tendo em vista a
2 declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes
3 Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio
4 Gomes Vieira Filho. Inicialmente o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “1- Informo
5 ao Tribunal Pleno que esta Corte julgou, no primeiro semestre deste ano, 2.651
6 processos. No período, foram apreciadas 115 Prestações de Contas de Prefeituras e 138
7 de Câmaras de Vereadores. Dentre os processos examinados, constam também 98 de
8 Denúncias e 105 Recursos; 2- Submeto ao Tribunal Pleno os seguintes VOTOS DE
9 PESAR: a) em razão do falecimento da Sra. Maria Diva Mariz Maia Pinheiro (90 anos),
10 ocorrido no dia de hoje. Ela era viúva do Conselheiro Aposentado Antônio Pinheiro
11 Dantas e irmã do ex-Governador João Agripino Filho. Dona Diva deixa dois filhos, Ângela
12 e Marco Antônio, a quem nós apresentamos as nossa mais sinceras condolências; b) em
13 razão do falecimento, no último domingo (7), do empresário Luciano Miranda de Queiroz,
14 filho do ex-Deputado Federal Evaldo Gonçalves de Queiroz, o nosso estimado “Amigo
15 Velho”. Luciano tinha 53 anos e era portador de uma anomalia cardiopulmonar congênita.
16 Ele tinha dois filhos”. As Moções de Pesar apresentadas pelo Presidente, Conselheiro
17 Arnóbio Alves Viana, foram submetidas ao Tribunal Pleno e aprovadas, por unanimidade.
18 Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou ao Tribunal Pleno que
19 emitiu, nos autos do Processo TC-04332/14, a Decisão Singular DSPL-TC-00043/19,
20 referente ao pedido de parcelamento de multa aplicada à ex-Presidente da Câmara
21 Municipal de Taperoá, através do Acórdão APL-TC-00195/18, decidindo: conhecer do
22 pedido e: A) Conceder o parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor
23 referente a 41,9 UFR-PB, aplicada contra a requerente, Senhora Margarete Carvalho de
24 Araújo Queiroz, pelo Acórdão APL – TC 00195/18, em 15 (quinze) parcelas, mensais e
25 sucessivas de R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor
26 correspondente a 2,79 UFR-PB (dois inteiros e setenta e nove centésimos de Unidade
27 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do
28 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a
29 este Tribunal; B) Determinar à Secretaria do Pleno para: B1) Informar à interessada, por
30 oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em
31 que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal,
32 alertando-a que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no
33 vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do

1 débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo
2 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2)
3 Remeter o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que
4 se fizerem necessárias. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Conselheiro André Carlo
5 Torres Pontes utilizou o *datashow* do Plenário para apresentar o resumo que foi
6 elaborado pela DIAGM X, sobre a Verificação de Acompanhamento da Evolução da
7 Receita Própria dos Municípios Paraibanos, bem como dos Investimentos em suas
8 diversas modalidades. Após tecer alguns comentários acerca do levantamento elaborado
9 por aquela Divisão de Auditoria, Sua Excelência propôs ao Plenário um VOTO DE
10 APLAUSO à Equipe de Auditores da DIAGM X, chefiada pelo ACP Eduardo Ferreira
11 Albuquerque que -- além de realizar este trabalho que foi recomendado pela Presidência
12 desta Corte -- apresentou dados consolidados para que o Tribunal pudesse obter mais
13 informações na abordagem que tem, cotidianamente, com seus Jurisdicionados”. Na
14 oportunidade, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana parabenizou a DIAGM X
15 pelo trabalho elaborado, enfatizando que o Tribunal de Contas pode e deve focar uma
16 análise naquilo que o orçamento espelha, voltado para o investimento de acordo com a
17 vontade da população, ou seja, construção de escolas, postos de saúde, creches,
18 calçamento, saneamento, etc. Em seguida, Sua Excelência submeteu a Moção de
19 Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do
20 Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. A seguir, o Conselheiro André Carlo
21 Torres Pontes, na qualidade de Corregedor desta Corte, apresentou o Relatório de
22 Produção e Produtividade da Corregedoria do primeiro semestre de 2019, destacando o
23 seguinte: “A Corregedoria havia encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado 4.000
24 ofícios e para o Ministério Público Estadual 946 ofícios, para fins de execução de débitos
25 e multas, conforme o caso. O desempenho da execução da Procuradoria Geral do
26 Estado na execução dessas decisões é bastante satisfatório e que demonstra o apego da
27 PGE ao resgate de recursos que são responsabilizados por este Tribunal de Contas.
28 Outra informação que gostaria de apresentar é de que até o dia 30/06/2019, nossas
29 Divisões de Auditoria elaboraram 4.100 relatórios espalhados pelas 10 Divisões
30 Municipais, 3 Divisões Estaduais, 1 Divisão que serve tanto para o Estado como para os
31 Municípios e 1 Divisão Especial para os processos anteriores a 2016. Verifico que existe
32 um certo desequilíbrio entre a produção de uma Divisão e outra, que será mais um
33 assunto que vamos abordar na Corregedoria, para propor à Presidência algumas
34 medidas de acompanhamento dessas metas das Divisões de Auditoria do Tribunal, para

1 que, de uma forma satisfatória e tranquila, possamos dar um equilíbrio nas Divisões e
2 possamos avançar, cada vez mais, na produção do Tribunal”. No seguimento o
3 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte
4 pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno, que sustei
5 a emissão de quinze pedidos de Alertas à seis Municípios, a respeito do cumprimento do
6 orçamento de investimento. Como sabemos que dependentes de transferência
7 governamental, principalmente do Governo Federal. Me parecer que não seria possível
8 alertar o gestor por descumprimento de algo que não depende dele. Então solicitei à
9 Auditoria para analisar, caso a caso, quais são os que de fato envolvem recursos de
10 transferência e que, por esta razão não estão sendo cumpridos e aqueles que
11 representam dissídia, caso exista, do gestor, para que não se desperdice um instrumento
12 tão eficiente como está sendo o Alerta, com aquilo que, realmente, não depende dos
13 gestores. Essa matéria, ainda, não está pacificada pelo Pleno. Gostaria de que fosse
14 submetida aos demais membros”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, após tecer
15 comentários acerca da matéria, comunicou que iria marcar uma reunião do Conselho,
16 para discutir a matéria. **Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à**
17 **consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade: 1- a RESOLUÇÃO**
18 **NORMATIVA RN-TC-004/2019 - Altera dispositivo da Resolução Normativa – RN-TC nº**
19 **03/2014, que disciplina o envio dos balancetes mensais, de informações complementares**
20 **e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Requerimentos do**
21 **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitando o adiamento de todos os**
22 **seus períodos de férias agendados para o exercício de 2019, para data a ser fixada**
23 **posteriormente e fixando o gozo de 25 (vinte e cinco) dias da sua licença especial a partir**
24 **do dia 06/08/2019; 3- Requerimentos da Procuradora Elvira Samara Pereira de**
25 **Oliveira solicitando o gozo de férias durante os seguintes períodos: a) 30 (trinta) dias a**
26 **partir do dia 09/09/2019 e b) 15 (quinze) dias a partir do dia 06/12/2019.** Dando início à
27 Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04123/16 – Prestação**
28 **de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José**
29 **Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
30 **André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na
31 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **RELATOR:** Votou no
32 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara
33 de Vereadores do Município de São José de Caiana, parecer contrário à aprovação das

1 contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, exercício de
2 2015, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte
3 de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de
4 gestão do ex-Prefeito, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na qualidade de
5 ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial as exigências da Lei de
6 Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José
7 Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II
8 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário,
9 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
10 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil
11 acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao
12 seu cargo; 6- Representar à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que
13 entender cabíveis; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
14 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
15 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
16 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
17 Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com
18 o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer
19 favorável à aprovação das contas de governo; 2- pelo julgamento regular com ressalvas
20 as contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro Arthur
21 Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa
22 reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a
23 palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca
24 dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o
25 entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Diante das informações
26 prestadas pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, tocante a documentação
27 apresentada pela defesa, na forma de memorial, o Relator solicitou o adiamento do
28 julgamento para a sessão do dia 17/07/2019, com o interessado e seu representante
29 legal, devidamente notificados. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo
30 reservou seu voto para a próxima sessão. **PROCESSO TC-04143/14 – Recurso de**
31 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **UIRAÚNA, Sr. João Bosco**
32 **Nonato Fernandes**, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
33 **00056/18 e no Acórdão APL-TC-00171/18**, emitidas quando da apreciação das contas

1 do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo voto
2 desempate do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o
3 Presidente fez o seguinte resumo da votação **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido
4 de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade
5 do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento,
6 remetendo os autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. O Conselheiro
7 Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues
8 Catão votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo seu
9 provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00056/18, contrário
10 à aprovação das contas, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das
11 contas de governo do Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato
12 Fernandes, relativa ao exercício de 2013; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00171/18,
13 passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido gestor,
14 relativa ao exercício de 2013, bem como o débito imputado; 3- Desconstituir a
15 determinação de comunicação ao Ministério Público Comum; 4- Manter os demais itens
16 do Acórdão recorrido. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o
17 entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício
18 Antônio Cláudio Silva Santos, convocado na sessão do dia 19/06/2019, em razão da
19 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a ausência do
20 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, votou de acordo com a proposta do Relator.
21 Configurado o empate na votação, o Presidente pediu vistas do processo, agendando
22 para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arnóbio
23 Alves Viana proferiu voto de desempate, acompanhando o entendimento do Conselheiro
24 Fernando Rodrigues Catão. Aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Fernando
25 Rodrigues Catão, com voto desempate do Presidente e a declaração de impedimento do
26 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ficando Sua Excelência o Conselheiro Fernando
27 Rodrigues Catão responsável pela formalização da decisão. Na oportunidade, o
28 Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que, com base no artigo 126 do
29 Regimento Interno desta Corte de Contas, iria apresentar declaração escrita de voto, para
30 anexação aos autos. **PROCESSO TC-04572/14 – Recurso de Reconsideração**
31 **interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, durante o**
32 **exercício de 2013, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas nos**
33 **Acórdãos APL-TC-00699/17 e APL-TC-00765/17.** Relator: Conselheiro em exercício

1 Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na
2 oportunidade o Presidente convocou o Relator para completar o quórum, em razão da
3 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como
4 das ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos
5 Antônio da Costa, em seguida comunicou que a proposta do Relator seria convertida em
6 voto e fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
7 Pleno: 1- tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do
8 recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento
9 parcial apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João
10 Batista Soares, de R\$ 166.352,80, correspondente a 3.534,91 Unidades Fiscais de
11 Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 157.071,06, equivalente a
12 3.337,68 UFRs/PB, bem como para diminuir a penalidade proporcional aplicada de R\$
13 16.635,28 ou 353,49 UFRs/PB para R\$ 15.707,11 ou 333,77 UFRs/PB, mantendo a
14 responsabilidade solidária da empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
15 (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, pela dívida e coima
16 impostas; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para
17 as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
18 pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo
19 Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado em
20 razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho)
21 reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a
22 palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca
23 dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou de acordo com o entendimento do
24 Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André
25 Carlo Torres Pontes. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de
26 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e as ausências justificadas
27 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa.

28 **PROCESSO TC-03645/14 – Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da**
29 **Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima,**
30 **relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Antes da
31 sustentação oral de defesa por parte do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar
32 (OAB-PB 12902), o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com base na
33 confirmação do mencionado causídico de que havia atuado como Controlador Interno da

1 Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba na gestão do então Presidente Ricardo Luis
2 Barbosa de Lima, pediu a palavra para suscitar a seguinte Questão de Ordem: “A
3 Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 70, cabeça, dispõe que a fiscalização
4 contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades
5 da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,
6 aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia
7 Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
8 Já o seu art. 76, inciso IV, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário
9 manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de apoiar o
10 controle externo no exercício de sua missão institucional. Ademais, o referido art. 76,
11 desta feita em seu § 1º, disciplina que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem
12 conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de
13 Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. Desta forma, Senhor
14 Presidente, com base nas preliminares aventadas, nos presentes autos, pelos peritos da
15 Corte e pelo Ministério Público de Contas, a Questão de Ordem proposta é que, no meu
16 sentir, salvo melhor juízo, o ilustre advogado não pode fazer defesa e sustentação oral
17 numa prestação de contas que ele, por dever de ofício, deveria também fiscalizar”. O
18 Presidente submeteu a Questão de Ordem suscitada pelo Conselheiro em Exercício à
19 consideração do Tribunal Pleno, que a rejeitou, vencido o entendimento do proponente,
20 com a possibilidade, entretanto, de discussão da matéria em momento posterior.
21 Passando ao julgamento do processo quanto ao mérito: Sustentação oral de defesa:
22 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o
23 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte
24 decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do ex-Presidente da Assembleia
25 Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, relativas ao
26 exercício de 2013; 2- Recomendar à atual administração da Assembleia Legislativa, a
27 partir do exercício de 2018, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes
28 autos, especialmente no tocante a: a) Realizar, revisão profunda nas normas que regulam
29 a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar
30 (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos
31 moldes constitucionais; b) Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor
32 ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
33 Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o

1 entendimento do Relator. O Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou
2 acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela irregularidade das contas,
3 excluindo apenas parte da imputação de débito. Aprovado o voto do Relator, por maioria.

4 **PROCESSO TC-02903/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da**
5 **Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima,**
6 **relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
7 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902)

8 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
9 sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo
10 ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa
11 de Lima, relativas ao exercício de 2014; 2- Represente à Secretaria de Finanças do
12 Município de João Pessoa para que adote providências de sua competência no tocante
13 ao recolhimento de ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares; 3-
14 Recomende à atual administração da Assembleia Legislativa, no sentido de não repetir as
15 falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a: a) Realizar revisão
16 profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba
17 Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do
18 controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais; b) Evitar incongruências
19 entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*; c) Efetuar a
20 retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares. Os
21 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo
22 Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio
23 Santiago Melo votou acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, pela
24 irregularidade das contas, excluindo a sugestão de imputação de débito acerca das
25 representações do Presidente da Assembleia; despesas com Buffet e assinatura de
26 jornais. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-03627/16 – Prestação**
27 **de Contas Anual da ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba**
28 **e dos Encargos Gerais do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias,** relativa ao
29 **exercício de 2015.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de
30 defesa: Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-PB-19631).

31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
32 sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Julgar regular com ressalvas a prestação
33 de contas advindas da Secretaria de Estado da Administração, tangente às unidades

1 orçamentárias Gabinete da Secretária e Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria,
2 de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ressalvas em vista da
3 existência de cargos efetivos sem previsão legal; II) Assinar prazo de 180 (cento e
4 oitenta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a atual gestora da
5 Secretária de Estado da Administração, Senhora Jacqueline Fernandes Gusmão, adote
6 as providências necessárias no sentido de regularizar a questão dos cargos públicos
7 preenchidos na Administração Estadual; III) Recomendar a adoção de providências
8 necessárias a realizar estudos com vistas a comprovar a viabilidade técnica e econômica
9 da manutenção da Casa da Cidadania na Unidade do Shopping Manaíra; e IV) Informar
10 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
11 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
12 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
13 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
14 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05720/18 –**
15 **Prestação de Contas Anuais da gestora do Fundo Estadual de Apoio ao**
16 **Empreendedorismo (EMPREENDER), Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao**
17 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na ocasião o Relator
18 solicitou que o seu **RELATÓRIO E O VOTO** constasse, na íntegra, como anexo na
19 presente Ata. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do
20 dia 22/05/2019: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue
21 irregulares as contas da ex-gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo,
22 exercício de 2017, Sra. Amanda Araújo Rodrigues; 2- Aplique multa pessoal à referida
23 gestora, no valor de R\$ 11.450,55; 3- Traslade as conclusões e informações destes autos
24 ao Processo de PCA do Programa Empreender de 2018, e as análises necessárias
25 deverão ser feitas na gestão do Programa Empreender; 4- Determine a suspensão
26 imediata de todo e qualquer novo empréstimo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar
27 da data publicação desta decisão, devendo continuar as demais atividades do programa,
28 como por exemplo, as relacionadas à recuperação de créditos, preparação e treinamento
29 de pessoal; 5- Estabeleça que, durante o prazo acima determinado, o atual gestor
30 apresente ao Tribunal de Contas toda a legislação que permite a atuação na concessão
31 de empréstimos, como agente financeiro do Programa Empreender; 6- Apresente no
32 prazo acima estabelecido indicadores que comprovem e ateste a operacionalização do
33 Programa, realçando, por exemplo, os tópicos a seguir, sem prejuízo de outros julgados

1 necessários pelo Gestor. A – Índices de Qualidade da Carteira - Inadimplência- Índice de
2 Carteira de Risco- Índice de Castigo - Valor Médio de Créditos - Provisão para Perdas; B -
3 Gestão e Operação- Quantidade de Tomadores Ativos - Quantidade de Operações
4 Liberadas- Auto suficiência Financeira - Índice das Despesas Operacionais - Evolução da
5 Carteira de Tomadores; C - Desempenho Financeiro Geral - Sustentabilidade - Retorno
6 Sobre os Ativos - Retorno Sobre o Patrimônio – Rendimento; D - Eficiência e
7 Produtividade; 7 – Determine que no Processo 13.014/19 que trata do Acompanhamento
8 da Gestão do EMPREENDER-PB, exercício 2019, haja vista que o processo relativo ao
9 exercício de 2018 já está instruído, que a Auditoria no prazo mencionado no item 04,
10 apresente as suas conclusões quanto à legalidade da concessão de empréstimos, na
11 forma praticada pelo Empreender neste processo; 8 - Dê ciência desta decisão ao Relator
12 responsável pelo Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa
13 do exercício de 2019, para que tome conhecimento da metodologia aplicada na análise
14 do presente feito; 9 - Comunique o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao
15 Governador do Estado da Paraíba. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou
16 de acordo com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma
17 Preliminar - no sentido de que os autos retornassem ao Ministério Público de Contas,
18 para se pronunciar acerca da possibilidade ou não de concessão de empréstimo ou
19 crédito, por parte do Estado – sendo esta aprovada, por unanimidade. O Conselheiro
20 Arthur Paredes Cunha Lima não se encontrava presente na sessão, no momento da
21 votação. Na sessão do dia 03/07/2019: O Tribunal Pleno acatou Preliminar da defesa, no
22 sentido de que a votação fosse adiada para a presente sessão, em razão da ausência do
23 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
24 Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ocasião em que Sua Excelência prestou
25 esclarecimentos acerca do pronunciamento do *Parquet Especial de Contas*, sobre a
26 questão relacionada à concessão de empréstimos. No seguimento, o Conselheiro Arthur
27 Paredes Cunha Lima comunicou sua abstenção, tendo em vista que não havia
28 participado da sessão em que teve início a votação. Após tecer comentários acerca da
29 matéria, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com o Parecer
30 Ministerial de Contas, pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pela
31 ex-gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, Sra. Amanda Araújo
32 Rodrigues, relativas ao exercício de 2017, com recomendações e envio de documentos e
33 conclusões constantes dos autos à Auditoria, para subsidiar a análise da PCA do
34 Programa Empreender, exercício de 2018, sem qualquer aplicação de multa à

1 responsável. O Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou de acordo
2 com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio
3 Nominando Diniz Filho pediu a palavra e reformulou seu voto passando a acompanhar o
4 entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela regularidade com
5 ressalvas das contas, porém, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00. Ao final, o
6 Tribunal Pleno aprovou o Voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por maioria,
7 quanto ao mérito, pela regularidade das contas com recomendações e determinações,
8 bem como, por maioria, no tocante à aplicação de multa pessoal à Sra. Amanda Araújo
9 Rodrigues, no valor de R\$ 5.000,00 – com a abstenção justificada do Conselheiro Arthur
10 Paredes Cunha Lima -- ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro André
11 Carlo Torres Pontes. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os
12 trabalhos, retornando às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, com a ausência justificada do
13 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
14 **06154/19 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO**
15 **CARIRI, Sr. Cosme Gonçalves de Farias**, relativas ao exercício de **2018**. Relator:
16 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José
17 Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). **MPCONTAS:** manteve o parecer
18 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1-
19 Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São João do Cariri, parecer favorável à
20 aprovação das contas do então Prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao
21 exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN
22 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas
23 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive
24 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas
25 conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão do ex-Chefe do Poder
26 Executivo do Município de São João do Cariri, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, na
27 condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o
28 mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de
29 Responsabilidade Fiscal; 4- Determine à gestão municipal a abertura de Procedimento
30 Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por
31 servidores da Prefeitura Municipal; 5- Recomende ao atual gestor municipal não repetir
32 as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais,
33 alertando-o, no PAG/2019, acerca de obediência às orientações contidas na legislação

1 pertinente quando da aquisição de medicamentos, de modo a evitar compras de produtos
2 vencidos ou próximos dos vencimentos; bem como adoção de medidas no sentido de
3 economizar quando da realização de despesas em combustíveis; 6- Determine o traslado
4 da presente decisão aos autos do PAG/2019 do município de São João do Cariri, para
5 acompanhamento das determinações e recomendações constante nos itens 4 e 5 supra.
6 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio
7 Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Em
8 seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-
9 61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05544/19 – Prestação de Contas Anual do**
10 **Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, relativa ao**
11 **exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de
12 defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:**
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
14 o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo
15 do Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima, relativas ao
16 exercício de 2018; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão do déficit orçamentário; III) Julgar
18 regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da
19 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição
20 Federal, ressalvas em razão do não recolhimento de obrigações previdenciárias e da
21 necessidade de aprimoramento dos controles administrativos; IV) Aplicar multa de R\$
22 2.000,00, valor correspondente a 39,63 UFR-PB, contra o Senhor Raimundo José de
23 Lima, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de
24 obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da
25 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
26 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de
27 providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e
28 legais; VI) Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às
29 obrigações previdenciárias; VII) Encaminhar cópia dessa decisão ao processo de
30 acompanhamento da gestão da Prefeitura de Mato Grosso de 2019, objetivando apurar o
31 cumprimento do item relacionado às acumulações de cargos públicos e às aquisições de
32 medicamentos; e VIII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
33 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,

1 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
2 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
3 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as
4 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima
5 e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-04353/16 – Prestação de Contas Anual do**
6 **ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, bem**
7 **como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Fábio Roberto de Araújo**
8 **Tavares, relativas ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
9 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi
10 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento
11 do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e as ausências dos
12 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
13 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
14 (OAB-PB 14239). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
15 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Emitir
16 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de
17 Juazeirinho, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, relativas ao exercício de 2015,
18 encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para
19 julgamento; b) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jonilton Fernandes
20 Cordeiro, na qualidade de ordenador de despesas; c) Julgar regulares com ressalva as
21 contas de gestão do Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares, na qualidade de ex-gestor do
22 Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, no tocante ao exercício de 2015; d) Aplicar
23 multa pessoal ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 2.000,00,
24 correspondentes a 39,63 UFR/PB, com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica deste
25 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da
26 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
27 cobrança judicial em caso de omissão; e) Recomendar à Administração Municipal e à
28 gestão do Fundo Municipal de Saúde estrita observância às normas contábeis, evitando a
29 repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com
30 a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo
31 e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha
32 Lima e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-06483/11 – Recurso de Revisão**
33 **interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do Sr.**

1 Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito Municipal de **CRUZ DO ESPIRITO**
2 **SANTO**, contra imputação de débito e outras recomendações consubstanciadas no
3 **Acórdão AC2-TC-01525/14**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na
4 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
5 Filho para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do
6 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio
7 Filgueiras Nogueira Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação
8 oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
10 o Tribunal Pleno decida: I) preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão; e II) dar-
11 lhe provimento parcial, para: a) julgar regulares com ressalvas os gastos realizados pelo
12 Município de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 2010, com as obras
13 relacionadas às fls. 783/799 dos autos, executadas com recursos do Estado e do
14 Município; b) desconstituir o débito imputado de R\$ 267.142,15; e c) manter os demais
15 termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
16 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e ausências
17 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
18 Antônio da Costa. **PROCESSO TC-02276/07 – Verificação de Cumprimento da decisão**
19 **consubstanciada no item “III” do Acórdão APL-TC-00086/18, por parte do ex-gestor da**
20 **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Edvan Pereira**
21 **Leite, referente ao exercício de 2006**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
22 Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
23 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
24 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar o cumprimento do
25 item “III” do Acórdão APL-TC-00086/18, por parte do ex-gestor da CAGEPA, Sr. Edvan
26 Pereira Leite, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria, para que analise se
27 as cessões foram efetivamente desfeitas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
28 com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes
29 Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-05485/17 – Prestação de**
30 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PILÕEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena**
31 **Mendes, relativa ao exercício de 2016**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
32 Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
33 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável
2 à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pilõezinhos, Sr.
3 Rosinaldo Lucena Mendes, relativas ao exercício de 2016; II- Julgar regular com
4 ressalvas das contas de gestão referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do
5 ex-Prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, na qualidade de ordenador de despesas; III-
6 Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
7 IV- Aplicar multa ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 3.000,00, o
8 equivalente a 59,44 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar
9 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do
10 Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
11 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
12 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,
13 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a
14 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
15 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Recomendar ao
16 gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às
17 normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício
18 em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas
19 infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial para que não haja transposição,
20 remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para
21 outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Aprovado o voto do
22 Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
23 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-**
24 **06129/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr.**
25 **Odir Pereira Borges Filho, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Substituto
26 Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
27 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quorum regimental*, em razão da
28 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as
29 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima
30 e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes
31 da Costa Filho (OAB-PB 16683). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
32 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros Tribunal Pleno: 1- Emitam
33 Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Odir Pereira Borges Filho,

1 Prefeito do Município de Catingueira-PB, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o
2 à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem
3 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por
4 parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e
5 ordenação das despesas do Sr. Odir Pereira Borges Filho, Prefeito do Município de
6 Catingueira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 4- Recomendem à
7 Administração Municipal de Catingueira PB no sentido de conferir estrita observância as
8 normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em
9 quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de
10 repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por
11 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
12 Diniz Filho, bem como da ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
13 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente
14 registrou a presença do Prefeito do Município de Catingueira, Sr. Odir Pereira Borges
15 Filho. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente
16 Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o **PROCESSO TC-06205/19 – Prestação de**
17 **Contas Anual** da Prefeita do Município de **MAMANGUAPE, Sra. Maria Eunice do**
18 **Nascimento Pessoa**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro Substituto
19 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza
20 Silva (CRC-PB-002667/O-0). **MPCONTAS**: opinou, oralmente, de acordo com o Relatório
21 da Auditoria constante dos autos, pela emissão de parecer favorável à aprovação das
22 contas de governo, com as ressalvas do Regimento Interno desta Corte. **PROPOSTA DO**
23 **RELATOR**: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1) Emitam Parecer
24 Favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Eunice do Nascimento
25 Pessoa, Prefeita do Município de Mamanguape-PB, relativas ao exercício de 2018,
26 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
27 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
28 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julguem regulares os atos de
29 gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa; 3)
30 Declarem atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
31 Fiscal, por parte daquela gestora. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e as
32 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima
33 e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em

1 Plenário, da Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento
2 Pessoa. **PROCESSO TC-06086/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
3 **Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de**
4 **2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente
5 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quorum*
6 *regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
7 Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur
8 Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
9 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
10 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
11 Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas
12 anual de governo do Senhor Francisco de Assis Carvalho, na qualidade de Prefeito do
13 Município de Olho d'Água, relativa ao exercício de 2016, por motivo de despesas
14 irregulares e do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas
15 descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, com a
16 ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2-
17 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial
18 em razão dos déficits orçamentário e financeiro; 3- Julgar irregulares as contas de gestão
19 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
20 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesas irregulares
21 e do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do
22 servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária; 4- Imputar débito de R\$
23 13.478,02, valor correspondente a 267,05 UFR-PB, ao Senhor Francisco de Assis
24 Carvalho, por despesa sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
25 recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Olho d'Água; 5- Aplicar multa pessoal de
26 R\$ 8.000,00, valor correspondente a 158,51 UFR-PB, contra o Senhor Francisco de Assis
27 Carvalho, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, em razão de despesas
28 irregulares, do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas
29 descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, e das
30 despesas sem licitação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da
31 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
32 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar providências no
33 sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância

1 aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais
2 pertinentes; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às
3 obrigações previdenciárias; 8- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente
4 decisão; e 9- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
5 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
6 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
7 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
8 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
9 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos
10 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
11 Antônio da Costa. **PROCESSO TC-05677/18 – Recurso de Reconsideração** interposto
12 **pele Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, contra**
13 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00328/18 e no Acórdão APL-TC-00937/18,**
14 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro André**
15 **Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
16 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
17 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do
18 recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter inalteradas
19 as decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo
20 com o entendimento do Relator. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas
21 do processo. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou seu voto
22 para a próxima sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não se encontrava
23 presente no momento da votação. **PROCESSO TC-05751/17 – Prestação de Contas**
24 **Anual do ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Luis Carlos Francisco dos**
25 **Santos, relativa ao exercício de 2016.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes**
26 **Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana transferiu a
27 direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando
28 Diniz Filho, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes
29 Vieira Filho foi convocado para completar o *quorum regimental*. Sustentação oral de
30 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
32 sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Emitam parecer favorável à aprovação
33 da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Luis Carlos

1 Francisco dos Santos, Prefeito Constitucional do Município de Casserengue, exercício
2 financeiro 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do
3 Município; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
4 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem
5 regulares, com ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no
6 Relatório; c) Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei
7 Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; d) Apliquem ao Sr. Luiz Carlos
8 Francisco dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Casserengue, multa pessoal no valor de
9 R\$ 5.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93,
10 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
11 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
12 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
13 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do
14 Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; e) Determinem ao atual
15 Prefeito Municipal de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, que proceda à
16 transformação dos empregos públicos em cargos públicos, em cumprimento ao art. 39 da
17 Constituição Federal; f) Recomendem à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido
18 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
19 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
20 evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto
21 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio
22 Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur
23 Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Devolvida a direção dos trabalhos ao
24 Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04670/16 – Recurso de**
25 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **AROEIRAS, Sr. Mylton**
26 **Domingues de Aguiar Marques**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
27 **00256/18 e no Acórdão APL-TC-00794/18**, emitidas quando da apreciação das contas do
28 **exercício de 2015**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral
29 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
31 sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de reconsideração e, no
32 mérito, dê-lhe provimento parcial para o fim de: I- Desconstituir o débito imputado no
33 “item 3” do Acórdão APL-TC-00794/18; II- Reduzir a multa aplicada no “item 4” do
34 Acórdão APL TC 00794/18, para R\$ 3.000,00, correspondentes a 59,44 UFR; III- Tornar

1 insubsistente o “item 6” do Acórdão APL-TC-00794/18, pelo não encaminhamento de
2 cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum; IV- Manter os demais termos da
3 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos
4 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
5 Antônio da Costa. **PROCESSO TC-05470/18 – Verificação de Cumprimento de**
6 **Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00845/2018**, por parte da Prefeita do
7 **Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva**, emitida quando da apreciação da
8 **prestação de contas do exercício de 2017**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
9 **Catão**. **MPCONTAS**: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e
10 arquivamento dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare o
11 cumprimento do Acórdão APL-TC-00845/2018, por parte da Prefeita do Município de
12 Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, determinando-se o arquivamento do processo.
13 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio
14 Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa.
15 Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:00 horas e, em
16 seguida, abriu audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio,
17 pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
18 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
19 conforme.

20 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de julho de 2019.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Amanda Araújo Rodrigues
Advogado: Adriano Ercy Souza Araujo

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO DA PARAÍBA, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental sob a gestão da Sra. Amanda Araújo Rodrigues.

Ressalta-se que este Fundo está vinculado à SETDE – Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico. Assim, no exercício de 2017, os procedimentos iniciais de acompanhamento da presente PCA ocorreram no contexto do Processo TC nº 02.109/17, cujo jurisdicionado é essa Secretaria de Estado no entanto, por determinação deste Relator, foi formalizado um processo específico para análise das contas do respectivo Fundo separadamente.

Após exame preliminar da Prestação de Contas, em sede de acompanhamento da gestão, o órgão de instrução desta Corte emitiu o Relatório Prévio, tendo sido detectadas irregularidades (p. 4385/4387). Em ato contínuo, a gestora supracitada do Fundo, bem como o Secretário à época, Sr. Lindolfo Pires Neto, foram notificados para apresentar defesa e complementar a instrução. Após exame da documentação apresentada (p. 6044/6530) e demais peças que compõem a instrução dos autos, a Auditoria emitiu relatório conclusivo acerca da PCA (p. 13.961/14.041), com as seguintes considerações:

I - No que se refere à instituição do FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO DA PARAÍBA e seus objetivos:

a) O Estado da Paraíba, desde o exercício de 2004, vem desenvolvendo políticas sociais com vistas ao atendimento de necessidades sociais diversas a exemplo do incentivo a geração de emprego e renda através da concessão de crédito produtivo orientado, visando à melhoria da qualidade de vida dos micro empreendedores paraibanos através dos programas: “Geração de Emprego e Renda, na Paraíba, código “5084”. Criado pela Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

5.718/04, que aprovou o Plano Plurianual (PPA) 2004-2007, posteriormente teve sua continuidade com o programa “Meu Trabalho”, disposto na Lei nº 8.484/2008, que aprovou o PPA 2008-2011, ambos vinculados e operacionalizados pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, com recursos alocados no orçamento dessa Fundação;

b) Com a edição da Lei nº 9.332, de 25/01/2011, diversos dispositivos da Lei nº 8.186/2007 que “define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, sofreram alterações, entre eles o art. 2º e o art. 3º, no tocante, respectivamente, à transformação da Subsecretaria Executiva de Cultura em Subsecretaria Executiva do Empreender, bem como acrescentou mais uma finalidade/competência ao rol de atribuições da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, qual seja: “*i) Estimular o apoio ao empreendedorismo, através de capacitação e de produção do microcrédito, dentro do Programa Empreender PB*”;

c) A partir da Lei nº 9.335, de 25/01/2011, o Governo do Estado criou o “Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – EMPREENDER - PB”, bem como instituiu o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (Fundo EMPREENDER - PB);

d) Na data de 23/10/2013, foi editada a Lei nº 10.128/13 (DOE de 24/10/2013), a qual atribui nova regulamentação ao Programa EMPREENDER - PB, cria a taxa de administração de contratos, mantém o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo e dá outras providências, estabelecendo no artigo 6º que: *para a implementação e operacionalização do Programa EMPREENDER PB, fica instituído o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER - PB*;

e) Por meio da Medida Provisória nº 230, de 02/01/2015, a Subsecretaria do EMPREENDER PB foi transformada em Secretaria Executiva do Empreendedorismo, permanecendo sua vinculação à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

f) O caput do art. 2º da Lei n. 10.128/13 preconiza que o Programa EMPREENDER - PB tem como **prioridade a CONCESSÃO DE CRÉDITO produtivo orientado com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os empreendedores paraibanos**, bem como apoiar e fortalecer a economia solidária, o micro empreendedor individual, o micro empresário, o empresário de pequeno porte e as cooperativas de produção do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

g) Em 10/11/2016, a Medida Provisória nº 247 (DOE de 11/11/2016), convertida na Lei Estadual nº 10.804/2016 (DOE de 14/12/2016), entre outras determinações, mediante o disposto no art. 9º, acrescentou ao art. 2º da Lei nº 10.128/2013, o inciso X, qual seja:

(...) X - conceder créditos do Programa EMPREENDER PB para viabilizar projetos apresentados pelas PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA que tenham por objeto o desenvolvimento local do empreendedorismo ou a promoção de ações que gerem ocupação e renda, alinhados com os objetivos desta Lei, **FICANDO AS EDILIDADES RESPONSÁVEIS DE FORMA DIRETA PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO**, mediante oferta de contra garantia dos créditos e receitas a que os municípios tenham direito para fins de quitação das obrigações assumidas, inclusive os de natureza tributária, à exemplo das TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) e outros semelhantes, nos termos parágrafo único do art. 160 e 158, III e IV, todos da Constituição Federal.

Com a simples leitura deste inciso, já se denota o grau de pouco zelo com a coisa pública, primeiramente, prevê a concessão de Empréstimo às prefeituras completamente fora de qualquer amparo legal, tendo presente, que ordenamento jurídico brasileiro define de forma clara e inequívoca todas as instituições e todo regramento legal para a concessão de empréstimos, entre eles evidentemente está ausente a concessão de empréstimo por parte do Estado a uma prefeitura.

Mais grave e completamente anticonstitucional e ilegal, seja do ponto de vista jurídico, ético e moral, porquanto o artigo 2º da supracitada lei, prevê, de escancarada as intenções de usar recurso público com um único objetivo de prestigiar relações políticas de plantão transferindo recursos, a título subalternos, com a garantia, o aval e a responsabilidade da prefeitura de cobrir as possíveis inadimplências.

II - Das **fontes dos recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo** (artigo 7º, da Lei n. 10.128/13), quais sejam:

- a) as consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) originárias da arrecadação da Taxa de Administração de Contratos¹, que tem como fato gerador a assinatura de contratos entre o Governo do Estado da Paraíba e

¹ A Auditoria informa que a principal fonte de receita do Fundo é originária da arrecadação da Taxa de Administração de Contratos (TAC), diretamente arrecadada pelo Fundo EMPREENDER - PB (Fonte 270). Instituída pela Lei Estadual nº 10.128/13 (artigo 7º, II), a constitucionalidade da TAC já foi matéria de questionamentos da Auditoria desta Corte (Processo TC nº 04246/15). De acordo com informações do FUNDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

os seus fornecedores de produtos e serviços no fator de 1,6% sobre o valor de face deste, para empresa de médio porte ou superior, e 1% para empresas de pequeno porte, a ser realizada no ato de consolidação dos respectivos pagamentos;

c) aquelas decorrentes de recursos próprios das entidades ou órgãos da administração pública estadual, onde se encontram consignadas as dotações orçamentárias do Programa;

d) recursos arrecadados pelo Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza em montante a ser aprovado pelo Conselho Gestor do mencionado Fundo, devendo estes ser integralmente aplicados em ações que componham a construção de mecanismos de economia solidária e inserção social;

e) os valores decorrentes da remuneração do Fundo pelos financiamentos concedidos pelo agente financeiro e os rendimentos resultantes de aplicações financeiras dos recursos não comprometidos;

f) juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

g) amortizações de empréstimos concedidos.

III - A Lei Orçamentária Anual 2017 (Lei nº 10.850, de 27/12/2016) fixou a despesa do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, no montante de R\$ 35.169.000,00, que, após abertura de créditos adicionais, tendo ocorrido suplementações e anulações, ao final do exercício, o total autorizado ficou no montante de R\$ 29.519.000,00;

Quadro 1

Previsão Inicial	R\$ 35.169.000,00
(-) Deduções	R\$ 5.650.000,00
Total dos Créditos Ordinários	R\$ 29.519.000,00

Fonte: Relatório da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

IV – A despesa executada da Unidade Orçamentária em apreço atingiu o valor de R\$ 16.368.836,71, correspondendo a 55,45% da despesa orçada e ocorreram conforme quadro a seguir:

Quadro 2
Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo
Ações desenvolvidas - Exercício 2017

Ação	Valor empenhado	% em relação à despesa empenhada
4216 – Manutenção de Serviços Administrativos	1.800.310,88	11,00%
4219 – Serviços de Informatização	181.646,06	1,11%
4221 – Vale Refeição/Alimentação	310.966,50	1,90%
4224 - Treinamento e Palestra	787.653,37	4,81%
4225 - Crédito Produtivo Orientado	13.288.260,00	81,18%
Total	16.368.836,71	100,00%

Fonte: Relatório da Auditoria/SIAF (p. 13.972), com adaptação.

Ao analisar as Despesas por Ação, relacionadas no Quadro 2, a Auditoria constatou que:

- Foi empenhado e pago na ação 4224 – Treinamento e Palestra Gerenciais para os Empreendedores o montante de R\$ 787.653,27. No entanto, verificou a Auditoria que apenas R\$ 13.308,00 foram gastos com material gráfico e diárias, para o fim de realização de cursos de capacitação. Entretanto, o **valor de R\$ 774.345,27** é decorrente de despesas com realização de feiras e eventos - FENEMP/2017, que, no entendimento da Auditoria² (p. 13.972/13.976), foram executadas sem autorização legislativa, tendo em vista que tais gastos não condizem com a referida ação nº 4224, e para os quais **não existia dotação no orçamento** do Fundo

² **os gastos contestados pela Auditoria** não foram destinados ao custeio de palestras, oficinas e workshops realizados no decorrer da FENEMP, mas a própria Feira de Negócios e Empreendedorismo, tendo em vista que toda a estrutura da feira foi objeto das referidas despesas com a FENEMP não compunham o orçamento inicial do EMPREENDEDOR PB; quanto às fontes dos recursos, a Auditoria informa que *as despesas foram alocadas na ação “4224 - Treinamento e Palestra Gerenciais para os Empreendedores”, cuja dotação inicial era de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) – QDD/17 e suplementadas mediante crédito suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), Decreto nº. 37.633/2017 (DOE de 02/09/2017), utilizando como fonte de recursos o Superávit Financeiro de 2016.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, no exercício financeiro de 2017;

V - Na Análise dos Balanços Contábeis, as constatações da Auditoria são:

a) No Balanço Orçamentário, observou-se que da Receita Orçamentária prevista R\$ 35.169 mil, foi arrecadada à conta do Fundo o montante de R\$ 38.218 mil, resultando em diferença positiva de R\$ 3.049 mil. A receita orçamentária foi assim distribuída:

Quadro 3

Comparativo da Receita Prevista e Arrecadada

			Em mil (R\$)
Receitas Orçamentárias	Previsão LOA (A)	Arrecadação (B)	Diferença (B-A)
Receita Corrente	25.439	30.135	4.696
Receita Patrimonial	639	1.188	549
Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos não Vinculados	639	1.188	549
	-	-	-
Outras Receitas Correntes	24.800	28.947	4.147
Indenizações e Restituições	0,00	614	614
Receitas Diversas	24.800	28.333	3.533
Receita de Capital	9.730	8.083	-1.647
Total	35.169	38.218	3.049

Fonte: LOA/2017. SAGRES. Balanço Orçamentário. PCA/2017 - Proc. TC nº 05720/18.

Ao analisar a receita, a Auditoria constatou impropriedade na contabilização da receita classificada como **Indenizações e Restituições**, no valor de R\$ 614 mil (p. 13.979), uma vez que o registro de tal receita foi decorrente de cheques emitidos para concretizar concessões de créditos, em exercícios anteriores a 2015 e contabilizados como despesa efetiva dos respectivos exercícios. Em 2016, considerando a não conclusão desses procedimentos de concessão dos créditos, foi requerida a baixa dos cheques (OFÍCIO GSEE Nº 223/2016) e, apenas em março de 2017, ocorreu a consequente contabilização extemporânea da Receita;

a) No que se refere às **Receitas Correntes**, observo **97,87% delas foram classificadas como** Outras Receitas Correntes – **Receitas Diversas**, as quais se tratam dos efetivos ingressos que dão suporte ao Fundo, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

Quadro 4

Detalhamento de Outras Receitas Diversas

Poder: Executivo Estadual	
U G: 770001 - FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO	
Detalhamento da Receita Orçamentária - Outras Receitas Diversas	
Mês de Competência	Valor
01/2017	R\$ 1.356.376,60
02/2017	R\$ 1.517.385,00
03/2017	R\$ 3.492.404,14
04/2017	R\$ 0,00
05/2017	R\$ 3.699.995,30
06/2017	R\$ 2.539.988,37
07/2017	R\$ 2.110.143,42
08/2017	R\$ 2.334.128,36
09/2017	R\$ 2.455.781,07
10/2017	R\$ 1.680.845,57
11/2017	R\$ 2.501.287,74
01/2017	R\$ 4.644.476,72
Total: R\$ 28.332.812,29	

Fonte: SAGRES

b) No que se refere à análise das despesas, com base nos Elementos de Despesa, a Auditoria destacou a grande distorção entre o planejado e o executado. Com destaque para a concessão de empréstimos e financiamentos, atividade fim da Secretaria do Empreender, cujo orçamento inicial fixou despesa na “Ação 4225 – Crédito Produtivo e Orientado”, elemento “66 – Concessão de empréstimos e financiamentos”, no total de R\$ 30.000 mil, todavia, a execução alcançou o montante de R\$ 13.288 mil. Analisando o gasto como um todo, observa-se que do orçamento inicial, foi executado apenas 46,54%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

Quadro 5

Despesas por elemento - Exercício de 2017

Código	Elemento de Despesa	Valor orçado	Valor Empenhado e Pago	% em relação à despesa empenhada
66	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	R\$ 30.000.000,00	R\$ 13.288.260,00	81,18%
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 3.630.000,00	R\$ 2.263.310,21	13,83%
46	Auxílio-Alimentação	R\$ 300.000,00	R\$ 310.966,50	1,90%
37	Locação de Mão-de-Obra	R\$ 350.000,00	R\$ 181.046,60	1,11%
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 20.000,00	R\$ 177.000,00	1,08%
14	Diárias - Civil	R\$ 280.000,00	R\$ 116.830,00	0,71%
30	Material de Consumo	R\$ 160.000,00	R\$ 18.987,33	0,12%
52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 300.000,00	R\$ 7.980,00	0,05%
33	Passagens e Despesas de Locomoção	R\$ 50.000,00	R\$ 4.456,07	0,03%
35	Serviços de Consultoria	R\$ 45.000,00	0,00	-
47	Obrigações Tributárias e Contributivas	4.000,00	0,00	-
93	Indenizações e Restituições	20.000,00	0,00	-
51	Obras e Instalações	10.000,00	0,00	-
Total		R\$ 35.169.000,00	R\$ 16.368.836,71	100,00%

Fonte: Tabela 3 - Relatório à p. 13982; SAGRES

Chamo atenção para o perfil dos gastos do programa, com serviços administrativos e de gestão, uma vez que foram gastos valores que totalizados em 3.080 mil e representou 18,82%, ou seja, cada 1 real de ingresso no FUNDO, praticamente, 20% serviu apenas para sua auto gestão.

Observe-se que a principal origem dos recursos do Fundo é a contribuição obrigatória da taxa de 1,6% de todas as compras governamentais do Estado. Portanto, naturalmente, está inclusa no preço das vendas ao Estado, o que caracteriza um "CUSTO PARAÍBA. Assim, se esses recursos não retornam à sociedade, é o mesmo que impor um penaliza-la com maiores custos sem a oferta de serviços que lhe são devidos por direito.

c) No Balanco Financeiro do exercício de 2017, foi observado:

- Saldo do exercício anterior: R\$ 14.738.642,00;
- Não restou nenhum saldo de Restos a pagar para o exercício seguinte.
- **Saldo disponível para o exercício seguinte foi de R\$ 18.129.642,90**, distribuído nas seguintes contas bancárias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

Quadro 6

Saldos em contas bancárias - Exercício de 2017

Agência		Conta corrente	Saldo em R\$
1618-7	12.050-2	(Gestão)	25.481,52
1618-7	12.052-9	(Arrecadação)	4.637.964,49
1618-7	12053-7	(Empréstimos)	10.768.651,05
1618-7	12.054-5	(Custeio)	10.005,26
1618-7	12.055-3	(Empreender juros e multas)	998,70
1618-7	12.056-1	(Fundo garantidor)	2.252.486,34
1618-7	12.057-X	(Parcelas Recebidas)	434.055,54
Saldo total em 31/12/17			18.129.642,90

- Em relação às transferências financeiras concedidas ao tesouro estadual, que somaram no exercício 18.541 mil, a Auditoria observou que embora, constitucional e legalmente embasadas, estas prerrogativas do Governo do Estado não devem ser exercidas como instrumento de arrecadação indireta do tesouro estadual, para pagamento de despesas ordinárias da administração, durante o curso do orçamento (no caso da desvinculação de receita) ou após o encerramento do exercício financeiro (através do superávit orçamentário). Essas transferências ocorreram como demonstrado a seguir:

Quadro 7

Transferências Concedidas ao Tesouro Estadual - Exercício de 2017

Discriminação	Valor (R\$)
Desvinculação de Receita - DREM – EC nº 93/2016	6.000.000,00
Superávit Financeiro do Exercício de 2016 – Empreender PB	12.540.933,87
TOTAL	18.540.933,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

d) Sobre o Balanco Patrimonial:**Quadro 8**
Balanco Patrimonial

ESPECIFICAÇÃO	2017
ATIVO	
Ativo Circulante	31.469.044,39
Caixa e Equivalentes de Caixa	18.129.642,90
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	17.593,42
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	13.321.808,07
Ativo Não Circulante	94.640.503,19
Ativo Realizável a Longo Prazo	94.385.021,52
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	94.385.021,52
Imobilizado	255.481,67
Bens Móveis	257.080,37
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(1.598,70)
TOTAL	126.109.547,58
Ativo Financeiro	18.129.642,90
Ativo Permanente	107.979.904,68
PASSIVO	
Passivo Circulante	2.708.365,86
Demais Obrigações a Curto Prazo	2.708.365,86
Total do Passivo	2.708.365,86
PATRIMONIO LIQUIDO	
Resultados Acumulados	123.401.181,72
Total Patrimônio Líquido	123.401.181,72
TOTAL	126.109.547,58
Passivo Financeiro	2.708.365,86
Passivo Permanente	123.401.181,72

Fonte: PCA/2017 – Balanco Patrimonial/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

- a) Conforme se depreende da análise da demonstração patrimonial, o Fundo já operou o significativo valor de 123 milhões de reais. Porém, o que se observa em todas as prestações de contas, nas inspeções especiais, enfim, em todas as tentativas feitas pela Auditoria, no sentido de definir qual o perfil destes empréstimos e quais os seus reais efeitos na economia e na sociedade, os dados são omitidos ou não informados, portanto, não se pode ter a precisão em afirmar que o patrimônio apresentado na contabilidade seja real. Para tanto, há necessidade de se definir os parâmetros de inadimplência e ainda quais os meios usados para o controle do ressarcimento de tais empréstimos e a completa identificação financeira, inclusive o estabelecimento de indicadores que atestem a sustentabilidade da política do programa.

VI – Agora passemos a análise, mais importante, sobre os **aspectos operacionais do Fundo Empreender - PB**, tanto no que se refere às despesas administrativas, como no que se refere às concessões de empréstimos:

- a) Foram celebrados e vigoraram em 2017, 2 (dois) termos de cooperação técnica, com os seguintes objetos:
- promover ações de divulgação das atividades afins do Empreender - PB, no 26º Salão do Artesanato da Paraíba no período de 10/06 a 02/07/2017, em Capina Grande; Conveniente - Sec. de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE), no valor de R\$ 100.000,00;
 - apoiar financeiramente a Sec. de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico para execução do 27º Salão do Artesanato da Paraíba a ser realizado em janeiro/2018, em João Pessoa, no valor de R\$ 100.000,00;
- b) Vale ressaltar que não há registros sobre a prestação de contas nem tão pouco o detalhamento da aplicação dos recursos, conforme exige a legislação, através de um plano de aplicação que possibilite a fiscalização e o atingimento das metas objeto do termo de cooperação técnica. No meu sentir, talvez nem coubesse cooperação técnica para o repasse, pois, no vínculo estabelecido não foi fornecido conhecimento, equipamento ou equipe, e sim ocorreu um simples repasse de recursos. Assim, entendo que caberia apresentação de prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

c) Quanto às contratações com Pessoa Jurídica, para realização das atividades do fundo, a Auditoria observou que:

- Em relação ao Contrato 006/2016, com a União Superintendência de Imprensa e Editora - Despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 164.057,00, devido à ausência das cópias das notas fiscais referentes aos serviços prestados pela empresa que embasaram as correspondentes despesas;
- Quanto ao Contrato 016/2015, celebrado com HWJ Locações e Serviços Ltda - ME, no entender da Auditoria, as despesas realizadas com no Aditivo nº 2 ao supracitado contrato, no valor de R\$ 88.800,00, não estão amparadas por cobertura contratual, assim, configuram-se em despesas não licitadas, porquanto, não se enquadram nas exceções das despesas previstas no do Art. 57 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não possuem características de despesas de caráter continuado. Deste modo, o aditamento do Contrato nº 16/2015 **apresenta-se sem base legal**.

d) No que se refere ao peçoal disponibilizado para executar as ações do Fundo Empreender - PB, a Auditoria destacou que, embora vinculada a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SEDTE), a Secretaria Executiva do Empreendedorismo tem contabilidade própria, gestor próprio e estrutura física independente, funcionando em prédio-sede diferente da SEDTE. Sendo assim, é uma unidade orçamentária e administrativa autônoma, com organograma bem definido (vide Figura 6, à p. 13.993).

A Auditoria procedeu ao exame da estrutura administrativa e de pessoal³ da Secretaria Executiva do Empreendedorismo, tendo constatado irregularidades e sugeriu o traslado das mesmas ao Acompanhamento de 2018, uma vez que ainda perduram, bem como sugeriu citação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

e) Durante o exercício, foi protocolada uma **Representação**, pelo Ministério Público de

³ Eivas inerentes à Gestão de Pessoal:

- Criação de cargos através de Medida Provisória;
- Ausência de definição de atribuições e da formação profissional compatível com o cargo em comissão;
- A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas, operacionais e burocráticas, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado;
- Criação de cargo em comissão de Contador e Condutor de Veículos, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

Contas do Estado Paraíba, com pedido de Medida Cautelar (Doc. TC nº 73.207/17), em face do Secretário de Estado Turismo e do Desenvolvimento Econômico e da Secretária Executiva do Empreender PB/Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, em razão de atos decorrentes da execução do Programa EMPREENDER - PB, que, recepcionada por este Relator, como Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, mediante Decisão Singular DSPL TC 0096/2017, referendada pelo Tribunal Pleno, foi decidido pela **suspensão de atos de gestão e pela citação dos gestores responsáveis** (Acórdão APL TC nº 00676/2017, DOE de 14/11/2017, TC nº 12.131/17).

Após suspensão dos efeitos da supracitada Medida Cautelar, a Auditoria continuou a análise dos fatos apurados, inclusive das defesas apresentadas, nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2017, com as seguintes **conclusões**:

- Os procedimentos de pós créditos, adotados pelo EMPREENDER - PB, não atestam a efetiva e cabal submissão do tomador final à proposta de financiamento materializada no Plano de Negócios que embasou o respectivo empréstimo/financiamento;
- Não há sistemática e nem regularidade nas visitas técnicas para verificação de investimentos direcionadas aos procedimentos de concessão de créditos destinados a pessoas físicas;
- A fragmentação de etapas e a existência de sistemas apartados comprometem a integridade dos registros de dados do EMPREENDER - PB;
- Os procedimentos adotados para a concessão de créditos não são suficientes e adequados para demonstrar, objetivamente, o atendimento de critérios e parâmetros adotados pelo EMPREENDER PB, no atinente à pessoa do beneficiário e ao valor do crédito aprovado;
- As informações constantes dos sites não cumprem exigências mínimas de transparência atualmente impostas pela legislação e requisitadas pela sociedade que viabilizem o acompanhamento do Programa Empreender-PB: (www.paraiba.pb.gov.br/empreenderparaiba e www.empreenderpb.gov.br);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

- Concessão de crédito a servidores públicos⁴, em desacordo com a Lei 10.128/2013 (em 2017, a Auditoria constatou um total de 508 servidores públicos, sendo 341 de servidores efetivos - Doc. TC nº 42.564/18 e 167 de servidores não efetivos - Doc. TC nº 42.566/18, percentualmente esse total, 508 empréstimos, corresponde a 24% dos contratos de concessões de créditos do exercício);

- f) Eivas constatadas durante o acompanhamento da gestão:
 - Sonegação de documentos/informações, especialmente no que se refere ao acesso autônomo à plataforma digital, o que inviabilizou a análise do sistema de crédito, implantado em 2017 (a análise da Auditoria foi realizada com base nos processos físicos de concessões de créditos/2017);
 - Incongruência na informação relativa à Receita Orçamentária Proc. 19.279/17) arrecadada pelo Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo;

- g) Foram informados no Relatório de Atividades do Programa Empreender - PB:
 - Total acumulado de contratações - Pessoa Física: 25.293;
 - Total acumulado de inadimplentes - PF: 11.992 (média de inadimplência 39,9%);
 - Total acumulado de contratações - Pessoa Jurídica: 89;
 - Total acumulado de inadimplentes - PJ: 40 (média de inadimplência 33,16%);

- h) No que se refere à evolução das concessões de crédito a Auditoria informa:
 - Em 2011 houve a abertura de duas linhas de crédito, Empreender Associações e Cooperativas (pessoa jurídica), e Empreender Artesanato (pessoa física). Em 2012, foram lançados comunicados oficiais com as seguintes linhas de financiamentos individuais: Empreender Mulher (pessoa física); Empreender Gás Natural Veicular (GNV - pessoa física, não consta nos editais de 2017) e o Empreender Individual (pessoa física);
 - No ano de 2015, o Governo do Estado abriu quatro novas áreas: Empreender Profissional Liberal (pessoa física), Empreender Motociclista Profissional (pessoa física), Empreender Juventudes (pessoa física), e o Empreender Cultural (pessoas físicas/jurídicas);

⁴ A Auditoria observou que, considerando que o empréstimo realizado em nome da pessoa física e não exige comprovação formal de exercício de atividade econômica e nem há prestação de contas para comprovação da aplicação finalística do crédito, esse empréstimo passa a ser utilizado como uma operação simulada de empréstimo consignado, com taxas atrativas, procedimento simplificado e facilidade de crédito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

- Em 2016 foi lançada a linha de crédito Empreender Inovação Tecnológica (pessoa jurídica);
- Em 2017, algumas linhas de crédito foram reestruturadas, a exemplo do Empreender Individual que foi substituída pelo Empreender Pessoa Física. O Empreender Coletivo que foi desmembrado nas linhas Cooperativas e Pessoa Jurídica. Foi também lançada a linha de Crédito Profissional Liberal Juventudes;
- Em 2017 foi lançado o Empreender Prefeituras (Medida Provisória nº 247, convertida na Lei Estadual nº 10.804/2016, que acrescentou através do Art. 9º do citado normativo acrescentou ao inciso X, ao art. 2º da Lei nº 10.128/2013 - Lei que regulamenta o Programa EMPREENDER - PB);

Quadro 9

Concessão de empréstimos por linhas de crédito e números de contratos - 2017

Linhas de Crédito	Nº Contratos*	AV%	Valor Empenhado*	Em R\$ 1,00
				AV%
Empreender Pessoa Física	1.394	65,63	R\$ 8.260.820,00	62,17
Empreender Prof. Liberal				
Juventudes	10	0,47	R\$ 143.300,00	1,08
Empreender Juventudes	528	24,86	R\$ 3.091.400,00	23,26
Empreender Prof. Liberal	55	2,59	R\$ 804.500,00	6,05
Empreender Mulher	21	0,99	R\$ 83.350,00	0,63
Empreender Artesanato	77	3,63	R\$ 427.260,00	3,22
Empreender Motociclista				
Profissional	39	1,84	R\$ 477.630,00	3,59
Total	2.124	100	R\$ 13.288.260,00	100

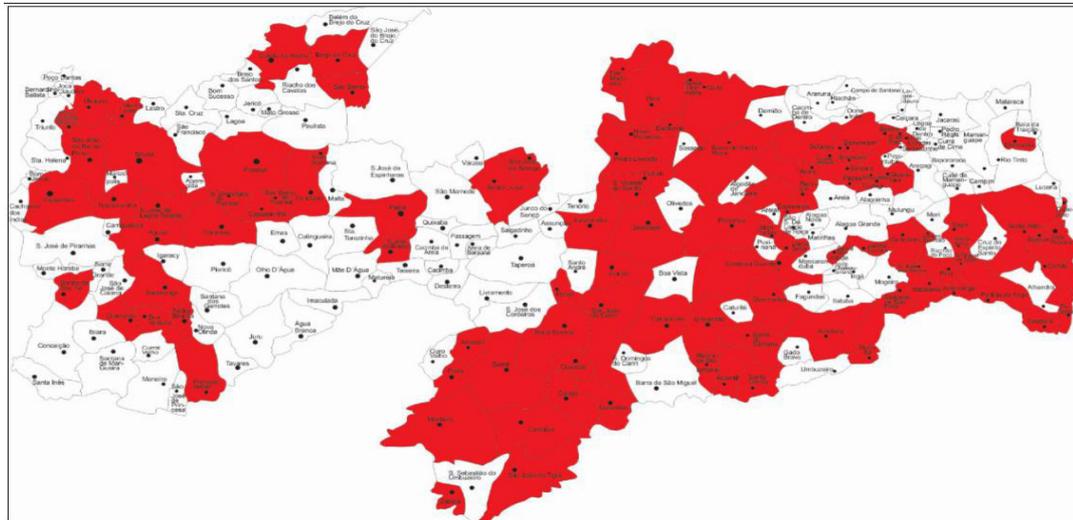
Fonte: Relatório da Auditoria, p. 14021

- É ressaltado pela Auditoria concentração de concessão de empréstimos em microrregiões específicas, uma vez que dos 223 municípios paraibanos, apenas 104 (46,64%) foram beneficiados com créditos do Programa EMPREENDER - PB (Doc. TC nº 15.125/18), conforme mapa a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18



➤ Os 10 (dez) municípios com maior volume de créditos do Programa EMPREENDER - PB, em 2017, representando o montante R\$ 4.572.410,00, equivalentes a 34,41% do total de contratos efetivados no exercício - R\$ 13.288.260,00, foram os demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 10
Municípios com maiores volumes de empréstimos

	Município	IDH	Valor Total dos Contratos
1	João Pessoa	0,763	R\$ 1.929.530,00
2	Sousa	0,668	R\$ 448.275,00
3	Conde	0,618	R\$ 346.199,00
4	Serra Redonda	0,57	R\$ 296.900,00
5	Picuí	0,608	R\$ 280.100,00
6	São José do Sabugí	0,617	R\$ 274.300,00
7	Cabaceiras	0,611	R\$ 274.000,00
8	Patos	0,701	R\$ 270.606,00
9	Poço Jose de Moura	0,612	R\$ 230.400,00
10	Barra de Santa Rosa	0,562	R\$ 222.100,00
	TOTAL		R\$ 4.572.410,00

Fonte: Relatório da Auditoria, p. 14.016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

i) Quanto às características das linhas de créditos estabelecidas no último edital de 2017, distribuídas nas várias modalidades, observa-se, em síntese, que:

- Para Pessoa Física, o limite mínimo é de R\$ 1.500,00 e o limite máximo é R\$ 30.000,00, com taxa de juros, que variam de 0,50% a 0,64% a.m., o período de carência vai de 6 a 12 meses e o nº de parcelas é de 30 a 40 meses, sempre dependendo da modalidade do empréstimo;
- Para Pessoa Jurídica, o limite mínimo é de R\$ 5.000,00 e o limite máximo é R\$ 200.000,00 (Cooperativas), com taxa de juros de 0,64% a.m, o período de carência vai de 6 a 12 meses e o nº de parcelas é de 30 a 40 meses, sempre dependendo da modalidade do empréstimo;
- Já o crédito para Prefeituras apresenta limite mínimo de R\$ 50.000,00 e máximo de R\$ 1.400.000,00, com taxa de juros de 0,68% a.m., sem período de carência e o nº de parcelas é até 60 meses;
- Devido à mudança de parâmetros no mesmo exercício, a Auditoria não acatou a defesa e apresentou a seguinte informação:

Publicação de mais de um edital no período de janeiro a setembro/2017, relatório inicial – com alterações nos parâmetros de algumas linhas de crédito, fato que afeta o caráter isonômico do Programa, dificulta as ações de controle/acompanhamento e interfere no planejamento realizado pelo Empreender para o ano de 2017;

j) No que se refere à renegociação de dívidas e inadimplência a Auditoria constatou que:

- Em 2017, foram realizadas um total 720 (setecentas e vinte) renegociações cujas regras e medidas endossadas pelo Conselho Gestor, não tiveram suas regras demonstradas e, nem a definição de critérios e dos procedimentos a serem utilizados em tais renegociação. Há notícias de critérios adotados no chamado “Acordo Legal”, que se trata de proposta de renegociação para mutuários, que estejam em atraso, com redução de 30% a 50% do valor da multa e juros; (Relatório de Análise de Defesa, p. 15.825).
- Pela metodologia de cálculo da Auditoria, à luz dos dados apresentados, a real taxa média de inadimplência para os contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

com pessoa física é de 51,72%, e em relação às concessões com pessoa jurídica, a média de inadimplência é de 44,94%, e não como consta no Relatório de Atividades que informa médias de 39,9% e 36,16%, respectivamente, que diga-se de passagem são absurdamente altas.

- De acordo com o SAGRES, de 2011 a 2017, foram firmados pelo EMPREENDER PB um total de 25.381 contratos de concessão de financiamentos, sendo, 25.293 relativos à pessoas físicas (CPF) e 88 de pessoas jurídicas, percentual correspondente à 99,65% e 0,35%, respectivamente. De acordo com a Planilha, o número de contratos pessoas físicas que em 31/12/2017 encontrava-se fora da carência era de 23.185 e, desses, 17.644 estavam inadimplentes. Já em relação aos contratos pessoas jurídicas, na mesma data, do total de 88, 71 deles se encontravam em situação de inadimplência. Assim, levando-se em conta a quantidade de contratos concedidos (pessoas físicas e jurídicas), de 2011 a 2017, e que estavam fora da carência em 31/12/2017, vislumbra-se um percentual geral de inadimplência de 76,12%. Considerando a situação do contrato, segregados por pessoa física (CPF) e com pessoas jurídicas (CNPJ), tem-se um percentual efetivo de inadimplência, de 76,10% de 80,25%, respectivamente.
- Em relação ao exercício de 2017, embora menos de 1% dos contratos estejam fora do período de carência (16 contratos), aproximadamente 69% já se encontravam em inadimplência (11 contratos);
- Ressalte-se que dos 23.273 mil contratos que, em 31/12/2017, encontravam-se fora da carência, um total de 14.101 mil, ou seja, mais de 60%, estava na fase “Inscrito SPC- Dívida Ativa – PGE”, sendo 7.949 relativos a contratos com vigência já encerrada⁵ e 6.152 com prazo ainda vigente;

⁵ Consta no Relatório da auditoria, a informação de que, em 2017, os contratos com valores em abertos pós o encerramento da vigência foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa na Procuradoria Geral do Estado (PGE). O procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba encontra-se disciplinado pela Lei Estadual nº 9.520/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

- Em relação aos valores emprestados (Concessão de Empréstimos e Financiamentos - Elemento de despesa “66”) e os recebidos ao longo dos anos (Outras amortizações de empréstimos diversos - Código da receita: 023009999) – demonstra que, de 2011 a 2017, foi apenas amortizado o montante de R\$ 36.322 mil, foi oriundo de pagamentos voluntários procedidos pelos tomadores finais, mediante pagamento de mensais de boletos ou fruto de renegociações. A Auditoria não identificou, ao longo da existência do programa, pagamentos oriundos de outros procedimentos de cobranças (administrativo/judicial);
- De acordo com o Relatório Sintético de Processos, foram inseridos na plataforma da Procuradoria Geral do Estado (Sistema TCC *on line*), dívidas de contratos relativos aos exercícios de 2011 a 2013, somando R\$ 15.285.152,80 (Doc. TC nº 32.308/18);

VII - Após análise desses procedimentos de concessão de créditos, relativas ao exercício de 2017, além dos aspectos já apresentados, Auditoria fez algumas constatações⁶, as quais, após análise da última defesa, mantiveram-se.

VIII – Dito isto, apresento a síntese das **eivas remanescentes** após análises das defesas apresentadas (**irregularidades consolidadas**, analisadas nos autos da PCA, bem como nos Processos TC 12.131/17 e TC 19.279/17, anexados):

1 - Execução de despesas sem autorização legislativa, no valor de R\$ 774.345,27;

⁶ - ÚLTIMAS CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA:

- Concessões de créditos à pessoa física com sanção em cadastros de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI) e no Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON);
- Concessão de créditos a Agentes Políticos.
- Ausência de regulamentação relativa à concessão de empréstimos a agentes políticos, candidatos políticos e doadores de campanha em período eleitoral.
- Ausência de justificativa material que legitime as concessões de créditos realizadas por meio do EMPREENDER PB, diante da ausência de comprovação do atendimento das finalidades sociais do Programa, do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos e das recorrentes falhas dos procedimentos de concessão dos financiamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

2 - Não atendimento aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos no Orçamento do EMPREENDER PB/2017, tendo em vista que a execução da despesa orçamentária representou menos de 50% dos créditos originalmente disponíveis;

3 - Ausência de recolhimento da importância de R\$ 265.765,20, descontada à título de Reserva Garantidora (2% do valor da despesa total com concessões de empréstimos) à conta corrente BB nº 12.056-1 FUNDO GARANTIDOR, aberta para este fim específico;

4 - Alto índice de inadimplência do Programa registrado em 31/12/2017, com percentual de 76,12%;

5 - Concessões de créditos à pessoa física com sanção em cadastros de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI) e no Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON);

6 - Concessão de créditos a Agentes Políticos;

7 - Ausência de regulamentação relativa à concessão de empréstimos a agentes políticos, candidatos políticos e doadores de campanha em período eleitoral;

8 - Ausência de justificativa material que legitime as concessões de crédito realizadas por meio do EMPREENDER PB, diante da ausência de comprovação do atendimento das finalidades sociais do Programa, do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos e das recorrentes falhas dos procedimentos de concessão dos financiamentos;

9 - Não comprovação de Receita de "Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores, no montante de R\$ 20.500,00, referente aos cheques relacionados no Ofício nº 233/2016 GSEE, emitidos em procedimentos de concessão de créditos anteriores a 2015 (Item 1 do Relatório Inicial do Proc. 12.131/17);

10 - Não apresentação de conciliação bancária relativa aos créditos existentes na conta corrente BB, nº 12.051-0 - EMPREENDER PB PGT TRANSF, em 31/12/2016 (Item 2. do Relatório Inicial do Proc. 12.131/17);

11 - Despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 164.057,00, tendo por credor A União Sup. De Imprensa e Editora (Item 4.6.3 do Relatório Prévio da PCA);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

12 - Despesas realizadas com base no Aditivo nº 02 ao Contrato nº 016/2015, não amparadas por cobertura contratual, sendo, pois, despesas não licitadas (Item 4.3.1.1 do Relatório Inicial do Proc. 19.279/17);

13 - Os procedimentos de pós-créditos adotados pelo EMPREENDER PB não atestam a efetiva e cabal submissão do tomador final à proposta de financiamento materializada no Plano de Negócios que embasou o respectivo empréstimo/financiamento (Item 4.3.1 do Relatório Prévio da PCA);

14 - Não há sistemática e nem regularidade nas visitas técnicas para Verificação de Investimentos direcionadas aos procedimentos de concessão de créditos destinados a pessoas físicas (Item 4.3.2 do Relatório Prévio da PCA);

15 - A fragmentação de etapas e a existência de sistemas apartados comprometem a integridade dos registros de dados do EMPREENDER PB (Item 4.3.4 do Relatório Prévio da PCA);

16 - Os procedimentos adotados para a concessão de créditos não são suficientes e adequados para demonstrar, objetivamente, o atendimento de critérios e parâmetros adotados pelo EMPREENDER PB, no atinente à pessoa do beneficiário e ao valor do crédito aprovado (Item 4.3.5 do Relatório Prévio da PCA);

17 - As informações constantes dos sites www.paraiba.pb.gov.br/empreenderparaiba e empreenderpb.gov.br não cumprem exigências mínimas de Transparência atualmente impostas pela legislação e requisitadas pela sociedade que viabilizem o acompanhamento do Programa EMPREENDER PB (Item 4.3.7.1 do Relatório Prévio da PCA);

18 - Concessão de crédito a servidores públicos, em desacordo com a Lei 10.128/2013 (Item 4.3.7.2 do Relatório Prévio da PCA);

19 - Incongruência na informação relativa à Receita Orçamentária arrecadada pelo Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, período de janeiro a setembro/2017 (Item 4.6.1 do Relatório Inicial do Proc. 19.279/17);

20 - Publicação de mais de um edital no período de janeiro a setembro/2017, com alterações nos parâmetros de algumas linhas de crédito, fato que afeta o caráter isonômico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

do Programa, dificulta as ações de controle/acompanhamento e interfere no planejamento realizado pelo Empreender para o ano de 2017 (Item 4.6.3 do Relatório Inicial do Proc. 19.279/17);

Além dessas conclusões, a **Auditoria sugeriu:**

- **Traslado** do exame de algumas irregularidades para o **acompanhamento de 2018**, refiro-me às inerentes à **gestão de pessoal** e à necessidade de **regularização de diversos contratos firmados em 2017** *uma vez que não estabelecem obrigações ao tomador final e responsabilizam o próprio EMPREENDER - PB pelo inadimplemento do contrato*, considerando que esta eiva já está sendo tratada no Processo TC nº 15.033/18;
- **Adoção de medidas administrativas aos gestores do Fundo**, no sentido de: a) liberação de acesso aos Auditores deste TCE/PB à Plataforma Eletrônica do EMPREENDER PB (Item 4.3.4 e 4.3.3 do Relatório Prévio da PCA); b) divulgação mensal, para consulta pública, através do sítio do Empreender PB, de dados relativos a créditos concedidos em 2018, por municípios, contendo, no mínimo, informações acerca do credor (nome, CPF), nota de empenho, valor, linha de crédito, atividade fomentada; c) liberação de acesso aos Auditores deste TCE/PB ao “Sistema TCC”, gerenciado pela PGE para acompanhamento da cobrança de Crédito não Tributários inscritos em dívida pública; d) acompanhamento dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado, oriundos da constituição de crédito não tributário pelo inadimplemento do pagamento de créditos do EMPREENDER - PB, na PCA da Procuradoria Geral do Estado (Item 4.3.4 do Relatório Prévio da PCA).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, opinou em seu parecer por:

1. **Regularidade com ressalvas das contas** da gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER), a Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativas ao exercício de 2017;
2. **Aplicação de multa** à mencionada Gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e no §4º do art. 6º da RN TC nº 01/20176 c/c o art. 56, inciso V da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

3. Encaminhamento de irregularidades:

- “Os contratos de pessoas físicas firmados pelo estão eivados de irregularidade, uma vez que não estabelecem obrigações ao tomador final e responsabilizam o próprio EMPREENDER PB pelo inadimplemento do contrato” referente aos contratos firmados em 2017, **para acompanhamento no Processo nº 15.033/18;**
- “Criação de cargos através de Medida Provisória”, “Ausência de definição de atribuições e da formação profissional compatível com o cargo em comissão” e “A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas, operacionais e burocráticas, contrariando o art. 37 da Constituição Federal” **para o processo de acompanhamento de gestão/prestação de contas do Chefe do Executivo Estadual;**

4. **Envio de recomendações à atual gestão do Empreender**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: os procedimentos editais do Empreender passem a prever:

- Reapresentação do Plano de Negócios ajustado ao valor de crédito fixado;
- Prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos pelos proponentes;
- Aprimorem a metodologia para seleção de projetos e fixação de valores no sentido de diminuir os aspectos subjetivos das decisões;
- Que se documentem os aspectos subjetivos utilizados na seleção de projetos e fixação de valores dos empréstimos;
- Divulgação mensal, para consulta pública, através do sítio do Empreender PB, de dados relativos a créditos concedidos em 2018, por municípios, contendo, no mínimo, informações acerca do credor (nome, CPF), nota de empenho, valor, linha de crédito, atividade fomentada;
- Comunicação aos órgãos respectivos acerca da solicitação de empréstimos por parte de servidores públicos, para que se apure eventual infração funcional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

5. **Envio à Auditoria** das listagens dos DOCS. TC 42.564/18 e 42.566/18, que contêm os servidores que receberam empréstimo do Empreender ao longo de 2017, para que, a partir da fonte utilizada em sua elaboração, se identifiquem os entes políticos com os quais cada servidor mantém vínculo e, uma vez inseridas tais informações, haja a notificação dos gestores responsáveis para que se identifique eventual infração funcional.

Após a emissão deste Parecer, conforme preliminar suscitada em sessão plenária, o Ministério Público apresentou Cota Ministerial às p. 15.901/15.917, que será comentada em meu voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Depreende-se do relato que, em muitas constatações, já apresentei meu entendimento sobre os assuntos abordados. Contudo, farei breves comentários os quais contribuirão para fundamentar o meu voto.

À priori, devo ressaltar o excelente trabalho realizado pela Auditoria, mesmo sem acesso completo às informações, foi possível traçar um perfil de como se apresentam as concessões e empréstimos realizados pelo Programa Empreender. Motivo pelo qual, acolho as constatações da Auditoria.

Em que pesem as ponderações do Órgão Ministerial, peço vênias ao entendimento constante no Parecer, especialmente, no tocante a duas eivas constatadas na análise da Prestação de Contas, quais sejam:

- Alto índice de inadimplência do Programa registrado em 31/12/2017, com percentual de 76,12%;

- Ausência de justificativa material que legitime as concessões de créditos realizadas por meio do EMPREENDER PB, diante da ausência de comprovação do atendimento das finalidades sociais do Programa, do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos e das recorrentes falhas dos procedimentos de concessão dos financiamentos.

Porquanto, entendo que os Tribunais de Contas se prestam, também, a analisar os programas governamentais do ponto de vista da eficiência, eficácia e efetividade, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

estes, aspectos indispensáveis no que se refere análise de cumprimento do resultado proposto inicialmente pelo ente.

Conforme assevera a Auditoria nos diversos relatórios produzidos ao longo dos exercícios em que o Programa Empreender –PB iniciou a sua operacionalização, apesar de não dispor de todos os dados reclamados, o Programa apresenta alto índice de inadimplência. Mesmo ressaltando, repetidamente, esta falha o Gestor até o presente não apresentou qualquer análise no sentido de definir parâmetros onde se identifique o perfil dos tomadores, a análise de risco do crédito, os critérios técnicos que definam a situação de insolvência, e nem a política de recuperação de créditos inadimplentes, preocupações estas minimamente necessárias a qualquer programa que trate de concessão de empréstimos, notadamente aqueles apoiados com recursos de origem pública.

Outro fator preponderante que contribui para a pouca efetividade no resgate das transferências é a **ausência de comprovação de que os tomadores atendem aos critérios estabelecidos para o recebimento do crédito e o estão aplicando nas finalidades previstas em contrato**, ao meu ver esses fatos, maculam e subvertem sobremaneira a intenção pretendida com o mesmo. Em que pese, não existir no programa qualquer definição de indicadores que meçam a sua real efetividade e os celebrados resultados divulgados na mídia oficial.

Como bem destacado pela Auditoria:

As análises realizadas no contexto do acompanhamento de Gestão do EMPREENDER PB/2017 identificaram falhas relevantes, que atentam quanto à consistência do procedimento de concessão de crédito. Os processos administrativos examinados não evidenciam, objetivamente, os critérios e parâmetros adotados, no atinente à pessoa do beneficiário e ao valor do crédito aprovado. Não há obrigatoriedade de comprovação da atividade econômica; não há documentos comprobatórios de informações financeiras do empreendimento; a apresentação de orçamento de obra/equipamento/produto, objeto do financiamento é facultativa. As visitas técnicas – prévias (para confirmação das informações e dados eventualmente apresentados pelo proponente) ou posterior (para controle finalístico da aplicação do crédito) – não estão previstas nos editais/2017 direcionados a pessoas física e nem dentro do fluxo do processo de concessão de empréstimo/financiamento, modalidade que concentrou a totalidade dos contratos realizados no exercício em exame.

No meu sentir, a alta inadimplência é fator relevante que pesa, sobremaneira, no julgamento das contas. Este fato, evidencia que o ciclo não se conclui, ocorrem os empréstimos (saídas) e não se tem controle sobre valores retornados (entradas) aos cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

públicos. Evidente está, que a prática se aproxima de programas assistencialistas tradicionais, em que acontece a entrega de recursos públicos, sem que haja quaisquer obrigações do beneficiário sobre a devolução dos mesmos.

Além dos fatos já mencionados, julgar um programa desse porte do ponto de vista meramente contábil e financeiro seria fechar os olhos aos graves e preocupantes desvios de finalidade constatados.

Antes de tudo, não se sabe qual a natureza desse Programa Empreender. Claro está que o Estado através de instituições próprias e devidamente abrigadas dentro do sistema financeiro nacional podem atuar de forma complementar na concessão de incentivos financeiros a atividades empresarias, e ainda mais aos pequenos empreendedores que não conseguem ao seu modo, acessos as linhas de financiamentos tradicionais do sistema financeiro.

Exemplos da atuação estatal, temos diversos, em âmbito federal temos: FINEP, FINOR, FNE, FISTEL, já nos Estados cito como exemplos o Programa Juro Zero, em Santa Catarina com a participação da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A – BADESC, no Amazonas o Programa Banco do Povo, com a intermediação da Agência de Fomento do Estado do Amazonas, dentre outros.

Embora a Cota Ministerial às p. 15.901/15.917, assevere que conforme a Lei nº 4.595/1964 que: “A concessão de crédito é uma atividade indiscutivelmente associada às instituições financeiras. Ocorre que os referidos dispositivos não autorizam, em uma primeira análise, a conclusão de que apenas as instituições financeiras podem conceder empréstimo”. Em seus exemplos trouxe diversos casos de Unidades da Federação em que a execução de programas semelhantes a este, ocorrem com a participação de Instituições Financeiras legalmente constituídas, dentre eles cita o Estado de São Paulo, Santa Catarina, Amazonas.

E, afirmou também o Renomado Procurador Geral, “que quando se analisam políticas públicas dessa natureza em diversos entes públicos, é comum que se verifique, com maior ou menor ingerência, a atuação de agentes financeiros, até mesmo pela expertise que possuem na ação principal de tais programas”.

Assim, entendo que o Estado da Paraíba pode sim atuar em apoio ao empreendedorismo desde que atenda a legislação no sentido de dotar o Estado de uma Agência de Fomento (permitidas apenas uma por estado) ou qualquer outro tipo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

organização previsto pelas autoridades financeiras do país. Jamais através de simples Programa, sobre o qual não atua qualquer instituição credenciada, não se dispõe de quaisquer indicativos que ateste a lisura e os resultados operacionais, os instrumentos de transparência apresentam-se deficitários, em fim não há controle nos tais empréstimos, que assim continuando transformam-se em simples e ineficazes programas de doação assistencial.

As instituições financeiras legalmente constituídas no país possuem atribuições, que contemplam análises e concessões de créditos, com suporte necessário para o acompanhamento do cumprimento das obrigações pelos beneficiários, nos termos da Lei nº 4.595/1964 (lei ordinária 31/12/1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o conselho monetário nacional), além das mencionadas instituições financeiras possuem o condão legal de agirem como agentes financeiros, possuem a *expertise* na execução de programas que envolve a concessão de créditos.

Isto posto, voto no sentido de este Tribunal:

1 - **Julgue Irregulares** as contas do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, exercício de 2017, tendo como gestora a Sra. Amanda Araújo Rodrigues;

2 - **Aplique multa** no valor de R\$ **11.450,55** (onze mil, quatrocentos e vinte e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), à gestora a Sra. Amanda Araújo Rodrigues, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3 - **Traslade** as conclusões e informações destes autos ao Processo de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo de 2018, a fim de subsidiar completamente às análises daquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

4 – **Determine** a suspensão temporária de todo e qualquer novo empréstimo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data publicação desta decisão, devendo continuar as demais atividades do programa, como por exemplo, as relacionadas a recuperação de créditos, preparação e treinamento de pessoal, entre outras ao seu critério.

5 - **Estabeleça** que, durante o prazo acima determinado, o **atual gestor presente ao Tribunal de Contas** toda a fundamentação legal que embase a atuação do PROGRAMA EMPREENDER atuando na concessão de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado em consonância com as leis que regem o sistema financeiro nacional.

6 - **Apresente** no prazo acima estabelecido indicadores que comprovem e ateste a operacionalização do Programa, realçando, por exemplo, os tópicos a seguir, sem prejuízo de outros julgados necessários pelo Gestor.

A – Índices de Qualidade da Carteira

- Inadimplência
 - Índice de Carteira de Risco
 - Índice de Castigo
 - Valor Médio de Créditos
 - Provisão para Perdas

B - Gestão e Operação

- Quantidade de Tomadores Ativos
- Quantidade de Operações Liberadas
- Auto suficiência Financeira
- Índice das Despesas Operacionais
- Evolução da Carteira de Tomadores

C - Desempenho Financeiro Geral

- Sustentabilidade
- Retorno Sobre os Ativos
- Retorno Sobre o Patrimônio
- Rendimento

D - Eficiência e Produtividade

7 – **Determine** que no Processo 13.014/19 que trata do Acompanhamento da Gestão do EMPREENDER-PB, exercício 2019, haja vista que o processo relativo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05720/18

exercício de 2018 já está instruído, que a Auditoria no prazo mencionado no item 04, apresente as suas conclusões quanto à legalidade da concessão de empréstimos, na forma praticada pelo Empreender neste processo;

8 - **Dê ciência desta decisão ao Relator** responsável pelo Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa do exercício de 2019, para que tome conhecimento da metodologia aplicada na análise do presente feito.

9 - **Comunique** o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado da Paraíba.

É o voto.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2019 às 09:24



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Julho de 2019 às 09:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2019 às 11:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2019 às 09:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2019 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2019 às 11:01



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Julho de 2019 às 12:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 15:17



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 16 de Julho de 2019 às 14:58



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL